



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 92/2016

PROJETO DE LEI Nº 92/2016

Autoriza o Município de Ivaiporã/PR a ceder mediante Concessão de Direito Uso, veículo público à **COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ - COPEMARI** e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Município de Ivaiporã autorizado a conceder, mediante Concessão de Direito de Uso à **COPEMARI – COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.499.453/0001-34, com sede a Avenida Marginal, 250, Jardim Belo Horizonte, Município de Ivaiporã/PR, o veículo denominado PAS/ONIBUS; placas BWE-6146; ano de fabricação 1985/1985; combustível diesel; RENAVAM 00304064955, pertencente a esta Municipalidade, cuja frota dá-se pelo número 153.

Parágrafo Único. O veículo objeto desta concessão, descrito no *caput* deste artigo, destinar-se-á, única e exclusivamente, para a prestação de serviços de coleta de materiais recicláveis em horários extraordinários, conforme consta nos autos de nº 2.522/2016.

Art. 2º A cessão objeto da presente Lei, vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se assim houver consenso entre as partes, mediante lavratura de Termo Aditivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da conversação e manutenção do veículo, bem como, o abastecimento, correrão por conta do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR**.

Art. 4º As despesas decorrentes de eventuais multas e/ou acidentes, correrão por conta da **COPEMARI**.

§ 1º A **COPEMARI** disponibilizará motorista para a condução do veículo descrito em art. 1º, o qual deve ser devidamente habilitado, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH correspondente à categoria de veículos pesados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 92/2016

§ 2º A **COPEMARI** adotará Diário de Bordo, nos moldes padronizados pelo Executivo Municipal.

Art. 5º A **COPEMARI** não poderá transferir, sublocar, ceder, emprestar, arrendar, total ou parcialmente, o bem e /ou seu uso a terceiros, mesmo que a título precário, oneroso ou gratuito, sem prévio e expresse consentimento do Executivo Municipal.

Art.6º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as partes assinarão Termo de Concessão de Direito de Uso, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será veiculada no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (7/6/2016).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 92/2016

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação em **RÉGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 92/2016, que autoriza o Município de Ivaiporã/PR a ceder mediante Concessão de Direito Uso, veículo público à **COPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ - COPEMARI**.

A presente proposta tem como objetivo a concessão de autorização legislativa para que a **COPEMARI** possa realizar a coleta de materiais recicláveis em horários extraordinários, haja vista a demanda existente no Município, uma vez que o motorista que atualmente conduz o veículo, possui horário definido por concurso.

Expostas as razões determinantes, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

Portanto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



COPEMARI – COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ

Ofício 01/16

Ivaiporã, 13 de Maio de 2016.

Ilustríssimo Senhor

Jayme Ayres

M.D. Diretor do Dep. de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

Ivaiporã – Estado do Paraná.

Venho por meio desse solicitar a vossa Senhoria a Concessão de uso do ônibus sob placa BWE 6146 e frota 153 pertencente a Prefeitura de Ivaiporã que faz a Coleta Seletiva para que seja concedido a prestação dos serviços da Copemari-Cooperativa de Materiais Recicláveis de Ivaiporã, visando que há a necessidade de realizar a coleta em horários extraordinários.

O motorista fornecido pela Prefeitura obedece o horário definido em seu concurso, sendo assim necessário que tenhamos autonomia para que um funcionário dessa cooperativa possa estar usando o veículo para atender as necessidades da população.

Sem mais para o momento.



Rosemeide Aparecida de Souza
Presidente da Copemari

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PR Nº 012515489933
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD. RENAVAM 00304064955 R.N.T.R.C. ***** EXERCÍCIO 2016

NOME
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA

CPF / CNPJ 75.741.330/0001-37 PLACA BWE-6146

PLACA ANT. / UF ***** CHASSI 34505011682625

ESPÉCIE TIPO PAS/ONIBUS COMBUSTÍVEL DIESEL

MARCA / MODELO M. BENZ/OF 1313 ANO FAB. 1985 ANO MOD. 1985

CAP. / POT. / CIL 52P/150CV CATEGORIA OFICIAL COR PREDOMINANTE AMARELA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS
IPVA 2016 IMUNE 1*****
FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS 2*****
***** 3*****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
SEGURO 2016 QUITADO OBRIGATORIO

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA
DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO
NAO VALIDO PARA TRANSFERENCIA

LOCAL IVAIPORA, 10/03/16 DATA 05/05/99

EXPEDIDOR

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PR Nº 012515489933 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2016 DATA EMISSÃO 10/03/16

VIA 1 CPF / CNPJ 75.741.330/0001-37 PLACA BWE-6146

RENAVAM 00304064955 MARCA / MODELO M. BENZ/OF 1313

ANO FAB. 1985 CAT. TARIF. 04 Nº CHASSI 34505011682625

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) 109,05 DENATRAN (R\$) 12,12 CUSTO DO SEGURO (R\$) 0,00

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 IOF (R\$) 0,00 TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) 246,48

PAGAMENTO ☒ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO 09/03/16

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br
IVAIPORA

007476



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.449.452/0001-34		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 26/08/2010	
NOME EMPRESARIAL COPEMARI - COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLAVES DE IVAIPORA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPEMARI - COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLAVEIS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 19.22-5-02 - Refino de óleos lubrificantes 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - COOPERATIVA			
LOGRADOURO AV MARGINAL		NÚMERO 250	COMPLEMENTO
CEP 86.870-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM BELO HORIZONTE	MUNICÍPIO IVAIPORA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO eticaivp@hotmail.com		TELEFONE (43) 3472-4522	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **07/06/2016** às **14:22:04** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COPEMARI - COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLAVES DE
IVAIPORA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 12.449.452/0001-34
Certidão nº: 54850333/2016
Expedição: 07/06/2016, às 14:24:04
Validade: 03/12/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **COPEMARI - COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS
RECICLAVES DE IVAIPORA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº
12.449.452/0001-34, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do
Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e
na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do
Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos
Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias
anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na
Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados
necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas
inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações
estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em
acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos
recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a
emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes
de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do
Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12449452/0001-34
Razão Social: COPEMARI COOP DE MAT RECICL DE IVAIPORA
Endereço: RUA MARECHAL FLORIANO 34 / JARDIM LUIZ XV / PARANAGUA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/06/2016 a 11/07/2016

Certificação Número: 2016061203132559719478

Informação obtida em 27/06/2016, às 10:23:11.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 92/2016

Súmula: Autoriza o Município de Ivaiporã/Pr a ceder mediante Concessão de Direito Real de Uso, veículo público à COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ – COPEMARI e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEIº 92/2016 em discussão, dispõe sobre a autorização do executivo municipal para concessão de direito de um veículo da COPEMARI.

II – O Voto da **RELATORA** é favorável ao PROJETO DE LEI º 92/2016, uma vez que o veículo atendera as necessidades da cooperativa, e o mérito da proposição.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.


Nadir Maciel
Relatora


Ailton Stipp Kuleamp
Presidente


Ilsen Donizete Gagliano
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 40/2016-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 92/2016 – “Autoriza o Município de Ivaiporã/PR a ceder, mediante Concessão de direito de uso, veículo público à COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ – COPEMARI e dá outras providências.”

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo
N° *12199*
Ivaiporã, *27* de *junho* de *2016*
fluma

DO(S) NESTA DATA

N°
de de
.....

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 92/2016, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Município de Ivaiporã/PR a ceder, mediante Concessão de direito de uso, veículo público à COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ – COPEMARI, e dá outras providências”.

É o relatório, passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do **interesse local**, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de administração de bem de propriedade do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal - LOM, senão vejamos:

Art. 32. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

XXXII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais.

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

XXIII - **providenciar sobre a administração dos bens do Município** a sua alienação, na forma da lei; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que os bens públicos "*são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais*", sendo que, sob este aspecto, Marçal Justen Filho² assevera que "*qualquer bem jurídico pode ser um bem público*", pois pode ser atribuído à titularidade de um sujeito, podendo ser objeto de relações jurídicas independente de sua existência física.

Por meio da cessão de uso transfere-se gratuitamente a posse direta do bem a outro ente pertencente à Administração Pública - cessionário, que em contrapartida assume responsabilidades para com o cedente. Nesse passo, o cedente continua com a propriedade do bem, sendo transferida somente a posse ao cessionário. Mencionada transferência ocorre mediante a formalização de Termo de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Délcio Balestero, BURLE FILHO, José Emmanuel (atual.), São Paulo: Malheiros, 2006, p. 518.

² JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de direito administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 702.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Cessão de Uso, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção, as condições, o prazo, dentre outros.

Vale ressaltar que o interesse público deve ficar comprovado na cessão de bem público, pois de outro modo haveria uma liberalidade à custa do patrimônio público. Quanto à transferência da posse direta, observa-se que a mesma deve ser por prazo certo ou indeterminado, mas **sempre com a possibilidade do retorno do bem à posse do cedente (que continua com a posse indireta); pois, caso contrário, ter-se-ia uma doação.** O cedente pode também voltar a ter a posse direta do bem caso o cessionário utilizar o bem em desconformidade com o termo de cessão. Em suma, os requisitos para cessão de uso de bem público são: interesse público devidamente justificado e formalização de Termo de Cessão de Uso.

Na mensagem justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal argumenta que:

A presente proposta tem como objetivo a concessão de autorização legislativa para que a COPEMARI possa realizar a coleta de materiais recicláveis em horários extraordinários, haja vista a demanda existente no Município, uma vez que o motorista que atualmente conduz o veículo possui horário definido por concurso. (Grifos nossos)

A Copemari - Cooperativa De Trabalho e Materiais Recicláveis de Ivaiporã, foi fundada em 26 de julho de 2010, **declarada de utilidade pública através da Lei Municipal 2.663, de 20 de agosto de 2015,** e tem por objetivo promover a capacitação cooperativista e profissional, promover a prática dos princípios cooperativistas, zelar pela autonomia e independência da sociedade cooperativa, bem como do trabalho de cada cooperado, reafirmar e aplicar a cooperação e a ajuda mutua como princípios norteados do trabalho comum, que possibilite a organização da empresa e hierarquização das relações societárias entre outras.

O título de utilidade pública se traduz no reconhecimento, por meio da manifestação legislativa estatal, de determinada entidade enquanto prestadora de serviços públicos em benefício da sociedade civil, **destituído de finalidade lucrativa.**

Verifica-se, em um primeiro momento, que as pessoas jurídicas de direito privado que compõem o universo 'sem fins lucrativos', no Brasil, são as sociedades civis, as associações e fundações (art. 1º da Lei Federal nº 91/1935).

Em seguida, percebe-se que as associações e fundações que visam às finalidades assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicas, de pesquisa científica, etc; desempenhada de forma perene e desinteressada, têm um fim público ou de utilidade pública, logo, constituem-se, exclusivamente, com o objetivo de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

servir a coletividade de modo geral, em vista do bem comum, consequentemente, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos, por qualquer dos entes da federação, como espontâneas colaboradoras do Estado.

A cessão de uso é o instituto jurídico em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, devendo ser realizada por termo. Ela pode ser estabelecida por tempo certo ou indeterminado. Conforme bem cotejado por José dos Santos Carvalho Filho, há autores que limitam a cessão às entidades públicas; outros a admitem para entidades privadas. O doutrinador Carvalho Filho entende que o uso pode ser cedido também, em casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não-lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade.³

Para Hely Lopes Meirelles⁴:

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Lúmen Juris, 2007. p. 883.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 325.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Como já ponderou, corretamente, Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de *utilização* de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com qualquer das formas de *alienação*.²⁶ Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão. Assemelha-se ao comodato do direito privado, mas é instituto próprio do direito administrativo, já previsto e conceituado na legislação federal concernente aos bens imóveis da União.²⁷

Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público, vistas anteriormente (*autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso*), nem tampouco se identifica com a velha *concessão de domínio* dos tempos coloniais, que é espécie obsoleta de *alienação*. Realmente, a *cessão de uso* é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade ou órgão público da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente. Entretanto, a *cessão de uso* vem sendo desvirtuada para a transferência de bens públicos a entes não-administrativos e até para particulares.

A *cessão de uso* entre órgãos da mesma entidade – como, por exemplo, entre Secretarias do mesmo Município – não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para o melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade necessário se torna lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos.

Para ele, a cessão de uso é ato administrativo interno, e que vem sendo desvirtuada para a transferência de bens públicos a entes não-administrativos e até para particulares. Desta forma, verificamos que há divergência doutrinária acerca da possibilidade da utilização deste instituto para transferência da posse de bem público a entes não-administrativos/particulares.

Para CASTRO (2010, p.251)⁵:

“Por cessão de uso entende-se o ato unilateral de transferência gratuita de posse de um bem público, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo. A cessão de uso de bens municipais, imóveis e equipamentos a terceiros dependerá de lei autorizativa específica. Equipara-se à cessão de uso o comodato, instituto do Direito Privado. (...) pela cessão de uso se resguarda o interesse público municipal, exigindo sua supremacia quanto às alterações e rescisões unilaterais, sem ônus, à vista da indisponibilidade dos bens públicos municipais.” (Grifos nossos)

⁵ CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo. 7ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P.251.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os doutrinadores Ricardo Alexandre e João de Deus argumentam que:

A cessão de uso é o instituto do direito administrativo mediante o qual o Poder Público consente que um órgão da mesma pessoa jurídica ou mesmo uma pessoa física ou jurídica distinta use, em regra gratuitamente, determinado bem público. A hipótese mais comum de cessão de uso é feita entre órgão da mesma pessoa jurídica, sendo comum, por exemplo, a cessão de uso de salas do prédio do Poder Judiciário para uso da Defensoria Pública Estadual. Não obstante, é também possível a cessão entre pessoas jurídicas diversas, como ocorre nos casos em que o Município cede um terreno para ser utilizado como estacionamento para fórum, órgão do Poder Judiciário estadual. Conforme afirmado, filiamo-nos à corrente segundo a qual, diante de notório interesse público, é possível a cessão de bem público a particulares, inclusive pessoas físicas. Na disciplina aplicável à matéria na esfera federal (art. 64, § 3.º, do Decreto-lei 9.760/1946 e arts. 18 a 21 da Lei 9.636/1998) fica claro que o instituto tem por objetivo possibilitar a cooperação entre as entidades públicas e entre estas e o setor privado, de forma a facilitar o atendimento do interesse coletivo⁶. (Grifos nossos)

Desta forma, para os autores, é possível a cessão de bem público a particulares, diante de notório interesse público, como é o caso presente, já que o instituto tem por objetivo possibilitar a cooperação entre entidades de forma a facilitar o atendimento ao interesse coletivo.

Os autores acima mencionados também dispõem que:

Em regra, essa cessão é gratuita, contudo, quando for destinada à execução de empreendimento com fins lucrativos, será onerosa, e, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser precedida do procedimento licitatório previsto em lei(...). A cessão será autorizada em ato do Presidente da República, e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento (art. 18, § 3.º). A competência para a cessão poderá ser delegada pelo Presidente ao Ministro de Estado da Fazenda, sendo permitida a este último a subdelegação (art. 18, § 4.º). A cessão de uso se tornará nula se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e no consequente termo ou contrato (art. 18, § 3.º).⁷ (Grifos nossos)

Assim, conforme disposto acima, a cessão de uso deverá ser precedida de procedimento licitatório, sempre que houver condições de competitividade, o que se pode concluir que não abarca o caso em tela, motivo pelo qual não foi realizada licitação. Ressalta-se, também, que o empreendimento a ser desenvolvido não possui finalidade lucrativa, tendo em vista que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, conforme já mencionado acima.

⁶ Alexandre, Ricardo. Direito administrativo esquematizado/ Ricardo Alexandre, João de Deus. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p.893.

⁷ Alexandre, Ricardo. *op., cit.*, p.894.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Pode-se concluir, portanto, que está configurado, no presente, interesse público relevante, pois é notório que o município necessita deste serviço; entretanto, vale ressaltar que a análise de mérito compete ao soberano Plenário.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 92/2016.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, a minuta do projeto com alterações sugeridas por esta Procuradoria será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

III - DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado. Reiteramos, entretanto, que há divergência doutrinária acerca da utilização do instituto da cessão de uso de bem público a particulares, onde optamos por acompanhar a corrente doutrinária que entende ser possível, desde que para fins de atendimento a interesse público notório e relevante, conforme explanado no corpo deste opinativo.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 27 de junho de 2016.


Ingrid M. S. Firmino
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 92/2016

Súmula: Autoriza o Município de Ivaiporã/Pr a ceder mediante Concessão de Direito Real de Uso, veículo público à COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ – COPEMARI e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEIº 92/2016 em discussão, dispõe sobre a autorização do executivo municipal para concessão de direito de um veículo da COPEMARI.

II – O Voto do RELATOR é favorável ao PROJETO DE LEI º 92/2016, uma vez que o veículo atendera as necessidades da cooperativa, e o mérito da proposição.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 92/2016

Súmula: Autoriza o Município de Ivaiporã/Pr a ceder mediante Concessão de Direito Real de Uso, veículo público à COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ – COPEMARI e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEIº 92/2016 em discussão, dispõe sobre a autorização do executivo municipal para concessão de direito de um veículo da COPEMARI.

II – O Voto do RELATOR é favorável ao PROJETO DE LEI º 92/2016, uma vez que o veículo atendera as necessidades da cooperativa, e o mérito da proposição.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 11 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

José Aparecido Peres
Relator

Fábio Rocha de Moraes
Presidente

Sebastião Bonfim Matos
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 92/2016

Súmula: Autoriza o Município de Ivaiporã/Pr a ceder mediante Concessão de Direito Real de Uso, veículo público à COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ – COPEMARI e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEIº 92/2016 em discussão, dispõe sobre a autorização do executivo municipal para concessão de direito de um veículo da COPEMARI.

II – O Voto do **RELATOR** é favorável ao PROJETO DE LEI º 92/2016, uma vez que o veículo atendera as necessidades da cooperativa, e o mérito da proposição.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 11 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Ilson Donizete Gagliano
Relator

José Aparecido Peres
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

1

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 19 de julho do ano de 2016, às 15h00m, para apreciação das seguintes matérias:

- 01 – PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2016 – DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SÚMULA:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 92/2016 do Poder Executivo. (2º discussão)
- 02 – PROJETO DE LEI Nº 92/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Autoriza o Município de Ivaiporã Pr a ceder mediante Concessão de Direito de Uso, veículo público à Cooperativa de Materiais Recicláveis de Ivaiporã e dá outras providências. (2º discussão)
- 03– PROJETO DE LEI Nº 95/2016 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor: R\$ 165.000,00 – Construção de pontos de ônibus). (1º e 2º discussão)
- 04 – PROJETO DE LEI Nº 99/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor: R\$ 30.000,00 - Pagamento de sentença judicial, pagamento de honorários de sucumbência - condenação) (2º discussão)
- 05 – PROJETO DE LEI Nº 100/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor: R\$ 8.771,00 - Convênio Programa Estadual de Qualificação do Conselho Municipal de Saúde – PQCMS). (2º discussão)
- 06 – PROJETO DE LEI Nº 101/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor: R\$ 30.000,00 – Convênio Programa Rede Assistência Farmacêutica). (2º discussão)
- 07 – PROJETO DE LEI Nº 102/2016, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Altera a redação do §1º do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.790, de 30 de Março de 2016. (Alteração na Lei que instituiu o Programa de Aprendizagem no âmbito do Município de Ivaiporã). (1º e 2º discussão)
- 08 – PROJETO DE LEI Nº 106/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Santa Luzia, Vila Ipiranga, Jardim Belo Horizonte, Jardim Imperial, Jardim Brasília, Jardim Ouro Preto, Jardim Aeroporto e dá outras providências. (2º discussão)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

2

Estado do Paraná

09 – PROJETO DE LEI Nº 108/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: Confere nova redação ao art. 1º das Leis Municipais nº 2.416/2013, 2.561/2014, 2.723/2015 e dá outras providências. (2ª discussão)

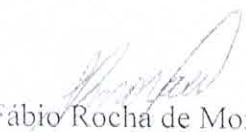
10 – PROJETO DE LEI Nº 109/2016 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Transferência de recursos do Estado para a execução da Pavimentação Polidétrica do Jardim Guanabara II – Valor R\$ 265.740,00) (1ª e 2ª discussão)

11 – PROJETO DE LEI Nº 110/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: Abre um Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. (Atividades Legislativas, reforma Câmara Municipal de Ivaiporã) - (2ª discussão)

12 – PROJETO DE LEI Nº 111/2016 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Atendimento de despesas decorrentes e de investimentos pactuados no contrato firmado junto ao Instituto das Águas do Paraná – Valor R\$ 408.291,68) (1ª e 2ª discussão)

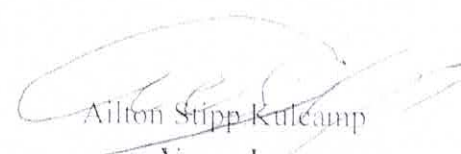
Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às quinze horas do dia quinze do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.


Fernando Rodrigues Dorta
Presidente


Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

José Aparecido Peres
Vice-Presidente

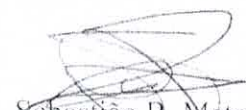
Nadir Maciel
2ª Secretária


Ailton Stipp Kulcamp
Vereador


Eder Lopes Bueno
Vereador


Edivaldo Apº Montanheri
Vereador


Ilson Donizete Gagliano
Vereador


Sebastião B. Matos
Vereador